



ESTADO DO MARANHÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PINDARÉ MIRIM-MA

PROCURADORIA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PINDARÉ MIRIM- MA

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 005/2019.

INTERESSADO: Instituto de Previdência Social do Município de Pindaré Mirim-MA.

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada para : Prestação de Serviços De Consultoria em Contabilidade Pública, para o Instituto de Previdência Social do Município de Pindaré Mirim-MA.

Ementa: II – Para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a” do inc. II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma vez só. Art. 24, II da Lei 8.666/93.

PARECER N° 005/2019

Examina-se o processo acima em epígrafe, cujo objeto versa sobre a Prestação dos Serviços.

Encontra-se anexado detalhadamente ao presente 1º anexo 3 (três) cotações de preços conforme mapa de apuração e classificação das cotações de preços.

Para a presente prestação de serviços, encontra-se disponibilidade de dotação orçamentária, conforme informado pelo Setor Financeiro.

Analisando-se as condições de prestação dos serviços, observa-se que estão presentes requisitos de dispensa de licitação no sentido do inciso II do artigo 24 e inc II, alíne “a”, art. 23 da Lei nº 8.666/93, verbis:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a” do inc. II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma vez só.

B



ESTADO DO MARANHÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PINDARÉ MIRIM-MA

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão utilizadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II - para compras e serviços ao referidos no Inciso anterior: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opõe-se pelo deferimento do pedido e que sejam os autos encaminhados ao Excelentíssimo Senhor Fidalgo para autorização e a adoção das providências cabíveis.

E o paroxeu, s.m.j.

Pindaré-Mirim-MA - 21 de janeiro de 2019.

Pedro Alexandre Barreto Góis

Assessor Jurídico

Instituto de Previdência dos Servidores de Pindaré-Mirim/MA

OAB MA nº 8701